



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADOÇÃO PREFERENCIAL PELA FAMÍLIA EXTENSA E A GARANTIA DA  
APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

Daniela Fernandes Alves

Rio de Janeiro  
2024

DANIELA FERNANDES ALVES

ADOÇÃO PREFERENCIAL PELA FAMÍLIA EXTENSA E A GARANTIA DA  
APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

Artigo científico apresentado como exigência  
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato*  
*Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do  
Rio de Janeiro. Professores Orientadores:  
Mônica C. F. Areal  
Nelson C. Tavares Junior  
Ubirajara da Fonseca Neto  
Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro  
2024

## **ADOÇÃO PREFERENCIAL PELA FAMÍLIA EXTENSA E A GARANTIA DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA**

Daniela Fernandes Alves

Graduada pela Universidade Estácio de Sá do Rio de Janeiro. Advogada

**Resumo** – a Lei nº 8.069/90, também conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao prever do direito à convivência familiar estabelece uma ordem preferencial no ato da adoção, instituindo que a família extensa possui prioridade face ao vínculo adotivo em si, revelando que o Estatuto privilegia o vínculo biológico face ao vínculo afetivo. Nesse cenário, faz-se necessária análise se de fato há a preponderância e aplicação do princípio do melhor interesse da criança. Assim, o presente trabalho busca analisar se a adoção preferencial pela família extensa garante a aplicação do princípio do melhor interesse da criança.

**Palavras-chave** – Direito da Criança e do Adolescente. Adoção. Família Extensa. Melhor Interesse da Criança.

**Sumário** - Introdução. 1. Origens do instituto da adoção: uma breve análise sobre o passado para compreender o presente e alcançar melhorias futuras. 2. A adoção e os princípios do melhor interesse da criança, do adolescente e da afetividade. 3. A preferência de adoção pela família extensa e a desbiologização da parentalidade - despriorização dos laços consanguíneos. Conclusão. Referências.

### **INTRODUÇÃO**

A priorização legal da adoção de crianças pela família extensa tem sua fonte na tradição sociocultural que visa à preferência pela manutenção do vínculo biológico sobre o vínculo socioafetivo, por acreditar que manter a criança com familiares biológicos trará sempre maior benefício para ela, atendendo ao melhor interesse da criança.

O trabalho enfoca a questão da previsão legal da preferência da adoção pela família extensa e suas consequências práticas na burocratização e maior permanência da criança em abrigos ou instituições acolhedoras, sem a devida observação do princípio que deve nortear o processo de adoção, qual seja, o melhor interesse da criança.

Objetiva-se, com o presente trabalho, mostrar a necessidade urgente de adequação e modernização dos critérios e normatizações que regulam o atual processo de adoção, visando a minimizar ao máximo o sofrimento das crianças que foram afastadas de seu convívio com suas famílias biológicas, e que necessitam ser inseridas em novos ambientes familiares, criando vínculos socioafetivos importantíssimos para seu melhor desenvolvimento físico e emocional.

No primeiro capítulo são abordadas as questões referentes à evolução histórica constitutiva da formação do conceito de família tradicional e da contextualização da instituição

familiar à luz da Constituição, se contrapondo à evolução do pensamento social, que tem levado a um entendimento acertado sobre a importância do reconhecimento legal das relações de afeto, questionando a manutenção prioritária do vínculo biológico em detrimento do vínculo socioafetivo.

No segundo capítulo aborda-se a priorização da manutenção do vínculo biológico presente no Estatuto da Criança e do Adolescente e o acertado avanço doutrinário e jurisprudencial quanto ao reconhecimento da filiação socioafetiva e às relações de afeto como prioritárias na proteção do melhor interesse do menor.

No terceiro capítulo, o trabalho aborda a importância da adoção como garantia do convívio familiar para o pleno desenvolvimento socioafetivo da criança, e de que forma, através da quebra do conceito de priorização do vínculo biológico, pode-se minimizar o sofrimento e o trauma que todo o processo de destituição de poder familiar e do processo de adoção causam no menor, sempre à luz do princípio constitucional do melhor interesse da criança.

O direito precisa estar sempre atento às mudanças e à evolução da sociedade para que possa atender aos interesses sociais aos quais se destina. Por essa razão, o presente trabalho objetiva, através da pesquisa doutrinária, jurisprudencial e da legislação vigente, analisar se a adoção baseada prioritariamente no vínculo de afetividade associado ao real desejo do exercício da plena paternidade, não atenderia de forma mais satisfatória aos interesses dos menores envolvidos no processo de adoção, visando, dessa maneira, alcançar os objetivos almejados por nossa Constituição Federal.

O trabalho é desenvolvido pelos métodos explicativo, qualitativo e bibliográfico, uma vez que a pesquisadora se utiliza de bibliografias atinentes ao tema para expor teses e discutilas, construindo premissas que irão sustentar a conclusão a que se chegou no presente artigo.

## **1. ORIGENS DO INSTITUTO DA ADOÇÃO: UMA BREVE ANÁLISE SOBRE O PASSADO PARA COMPREENDER O PRESENTE E ALCANÇAR MELHORIAS FUTURAS**

O instituto da adoção é um tema de grande complexidade e revela fundamentos que forçam a compreender sua origem, para então entender seus preceitos e conceitos. Diferente do que se imagina, a prática da adoção remonta aos primórdios da sociedade, sendo observado nos primeiros relatos legais que se têm notícias.

O doutrinador Clóvis Bevilacqua afirma que diante da necessidade passar a frente costumes e práticas religiosas familiares, os povos antigos criaram uma figura continuadora de

cultos domésticos, para aqueles que não possuíam descendentes tivessem seus costumes transmitidos para as próximas gerações. O autor ensina que esse modelo se difundiu como uma *fictio iuris*, onde um indivíduo era designado para uma família, que por sua vez o recebia como filho.<sup>1</sup>

Nessa mesma linha, a jurista Maria Helena Diniz, afirma que a adoção se permeia na sociedade através da religião, fundada na crença que o homem primitivo era governado por espíritos e na tentativa de agradá-lo e tranquilizá-los, eram oferecidos sacrifícios e oferendas aos seus ancestrais, que por sua vez, garantiam proteção aos seus descendentes.

A autora completa que é meio a esse cenário ritualístico que a adoção é disseminada, uma prática utilizada como forma de consagração política e religiosa.

Sendo então uma espécie de naturalização política e religiosa, uma modificação de culto permitindo a saída de uma família e o ingresso em outra, a adoção garantiu o desenvolvimento pacífico do mundo antigo, sendo considerado um dos grandes catalisadores do progresso e da civilização.<sup>2</sup>

Essa perspectiva histórica foi extraída dos mais antigos códex da humanidade, o Código de Hamurabi e o Código de Manu, mas também há relatos bíblicos, uma vez que era comum a adoção entre os hebreus.

O doutrinador Rui Ribeiro Magalhães traz em sua obra um exemplo um conhecido exemplo, extraído da Bíblia Sagrada, mais precisamente do livro de Gênesis, capítulo 16, no qual relata a história de Sara, esposa de Abraão, que era estéril e oferece sua escrava ao seu marido, para que possam a ter filhos.

Magalhães declara ainda que a adoção nos primórdios da humanidade, era uma forma de perpetuar a família, a linhagem e a religião doméstica e os bens familiares. Além dos tempos bíblicos, a adoção foi uma figura presente na Grécia e Roma Antiga.<sup>3</sup>

Mais precisamente na Grécia, em Esparta, há relatos históricos do instituto da adoção, porém que se apresentava em um molde distinto ao conhecido na atualidade. Isto porque quando se completava sete anos de idade, as crianças espartanas eram obrigatoriamente conduzidas a um treinamento militar, e o Estado recebia a tutela destas, uma espécie de adoção feita pelo rei.

Já em Atenas, somente os cidadãos, chamados de *polites* tinham o direito de adotar e igualmente, somente cidadãos, sejam homens ou mulheres, poderiam ser adotados, ou seja, estrangeiros e escravos eram excluídos.

---

<sup>1</sup> BEVILACQUA, Clóvis, apud PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil. Direito de Família**. São Paulo: Forense, 2007. v. 5, p. 387.

<sup>2</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, V.5.: Direito de Família. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 129.

<sup>3</sup> MAGALHÃES, Rui Ribeiro. **Instituição do Direito de Família**. São Paulo: Editora do Direito, 2000, p. 76.

Outra sociedade da antiguidade que merece ser lembrada, é a romana, onde a adoção se apresenta como uma forma de sucessão, através da qual governantes, inclusive imperadores e figuras do alto escalão de Roma, designavam seus sucessores os tornando parte de suas famílias. Uma técnica de escolha dos futuros chefes de Estado e perpetuação do domínio.

Porém, não era o único aspecto da adoção, no período helenístico, casais que não geravam filhos biológicos obtinham autorização para tutelar crianças abandonadas ou órfãs.

Enquanto isso, no direito germânico, a adoção possuía um caráter distinto dos dias atuais, não sendo visto como uma modalidade de filiação, mas um contrato político, onde o adotado era um instrumento de continuidade do adotante, que transferia seus títulos, nome e armas, porém não havia vínculo de parentesco reconhecido e conseqüentemente, não havia o que se falar de direito à herança.

Já na Idade Média, a adoção encontrou grande resistência em seu processo de legitimação, uma vez que a sociedade era impregnada de preceitos religiosos e o direito era essencialmente canônico, onde os laços consanguíneos e matrimoniais eram extremamente valorizados.

Na França, a adoção foi reconhecida legalmente em 1792, com o Código de Napoleão, em razão do interesse próprio do Imperador, que tinha o desejo de adotar seus sobrinhos, porém o código somente previa a adoção em relação a pessoas maiores. Além disso, o procedimento era completo e as normas eram rigorosas.

Em Portugal a adoção era conhecida como perfilhamento, porém era um instituto muito pouco utilizado e diferentemente do direito romano, os laços com a família natural não eram rompidos, o adotante só adquiria o pátrio poder com o falecimento do genitor biológico, e para que o filho pudesse suceder ao pai adotante, era preciso que se destruísse a ordem de sucessão, que a lei abrisse uma exceção, que só o príncipe poderia autorizar. Era a adoção um título de filiação, que servia para dispensar a prova desse fato nos casos em que era exigida, isto é, para pedir alimentos e suceder nas distinções gentílicas.

Com a Segunda Guerra Mundial, adoção ganhou forças, pois com a destruição causada, muitas crianças foram deixadas órfãs ou abandonadas, revelando um grande problema social. Nessa época, os governos encontraram na adoção uma forma de amenizar os impactos causados pela triste realidade. Com isso, crianças alemãs, chinesas, italianas, gregas e de outros países, foram adotadas por casais norte-americanos e europeus.

Mas a Europa não foi o único continente em que a adoção foi usada dessa maneira, nas décadas de 60 e 70, na Ásia, especialmente na Coreia, após o Plano Marshall, a taxa de

natalidade caiu de forma drástica, com isso muitos casais se tornaram adeptos a adoção internacional.

Já no Brasil, a adoção era prevista nas Ordenações Filipinas, vindo a cair também em desuso e sendo ressuscitada através do Código Civil de 1916.

Este regime jurídico possuía enfoque maior na pessoa dos adotantes do que dos adotados, tendo como principal intuito proporcionar aqueles que não tinham e não podiam procriar, uma prole. Um exemplo deste desígnio era de que somente era possível após os 50 anos, cabível a solteiros ou casados por pelo menos 05 anos e não havia qualquer tipo de previsão no que tange concubinato ou companheiros.

O que foi modificado com o advento da Lei nº 3133 de 1957, que reduziu para 30 anos a idade do adotante e para dezesseis anos a diferença etária entre o adotante e adotado, prevendo ainda que em caso de o adotante ter filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, o adotado não seria incluído na sucessão hereditária.

O que também foi alterado, por meio da Lei nº 4655 de 1965, que tinha como principal finalidade integrar o adotado no meio familiar, equiparando-o ao filho natural, trazendo sua inclusão como legitimado. Sendo este ordenamento usado para os casos de adoção simples e o Código de Menores, já revogado, para a adoção plena.

Nossa sociedade, culturalmente, vem evoluindo de uma tradição patriarcal, e consequentemente nossa legislação, no início do século XX se embasava neste entendimento. No Código Civil de 1916, temos uma tendência a uma proteção patrimonial, em detrimento de direitos sociais e pessoais. A família, neste período, seguindo o modelo patriarcal, diferenciava, por exemplo, os filhos entre legítimos e ilegítimos, discriminação que só resolvida com a Constituição Federal de 1988. Tal diferenciação entre filhos legítimos e ilegítimos, visava proteger a família enquanto instituição jurídica criada para não ser dissolvida com facilidade, mantendo os parâmetros de hierarquia e preponderância do homem sobre a mulher.

Entrando o Estatuto da Criança e do Adolescente em vigor, alguns ditames se viram remodelados, como a possibilidade de adoção por ambos os cônjuges ou concubinos, desde que um deles tivesse completado 21 anos de idade, comprovada a estabilidade da família e respeitada a diferença de idade de 16 anos entre o adotante e o adotando - §§2º e 3º do artigo 42 do ECA<sup>4</sup> -, consequência ainda da promulgação da Constituição de 1988, trazendo novos princípios que foram introduzidos no ordenamento jurídico pátrio. O Direito Civil adequou-se

---

<sup>4</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de janeiro de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 18 mar.2024.

à nova era. A constitucionalização do Direito Civil tinha finalmente chegado, substituindo aquele ordenamento jurídico fadado ao caos a uma nova condição política, social e econômica.

A situação dos filhos adotados foi reparada, vedando, assim, qualquer distinção entre filhos legítimos, legitimados, ilegítimos e adotivos, inclusive no que diz respeito aos direitos sucessórios.

Com a promulgação da Lei nº 10.406/02, o atual Código Civil, houve uma pacificação no que tange a disciplina da adoção, sendo utilizados métodos singulares, sem distinção de idade e acepção de pessoas, porém contando com a jurisdição do Poder Público, através de processos judiciais.

Entretanto, o conceito de família tradicional com a qual estamos habituados e em que se baseia nossa legislação, ainda é carente de renovação de alguns conceitos em sua letra positivada. Por vivermos em uma sociedade com essa evolução histórica fundada em moldes culturais de tradição patriarcal, na qual o conceito de família envolve o binômio homem, mulher e os filhos oriundos dessa união, ainda temos algumas dificuldades para aceitar outras formas de formação familiar e dos laços afetivos.

Entretanto novos conceitos, ainda não positivados, vêm surgindo e a evolução do pensamento social tem levado a um entendimento acertado sobre a importância do reconhecimento legal das relações de afeto, sobretudo das relações que envolvem núcleos familiares onde crianças, jovens e adolescentes estão inseridos.

Conceitos novos, como o da desbiologização da paternidade e o reconhecimento da paternidade socioafetiva, quando colocados em prática, trazem reconhecimento às mais diversas formações familiares e priorizam os laços de afeto em detrimento de tão somente o reconhecimento do vínculo biológico.

## **2. A ADOÇÃO E OS PRINCÍPIOS DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA DO ADOLESCENTE E DA AFETIVIDADE**

Superado os aspectos históricos, é mister analisar a adoção sob um olhar contemporâneo e para tanto, faremos uso da conceituação do Professor Caio Mário, que determina que a adoção “o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou de afinidade”.

Nessa mesma linha, Maria Helena Diniz, ensina que

A adoção vem a ser ato judicial pelo qual, observados os requisitos legais, se estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para uma família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. Dá origem, portanto, a uma relação jurídica de parentesco civil entre adotante e adotado. É uma ficção legal que possibilita que se constitua entre adotante e adotado um laço de parentesco de 1º grau na linha reta.<sup>5</sup>

Em outras palavras, a adoção deve ser compreendida como um ato jurídico complexo, que depende de decisão judicial para que surta efeitos. Não obstante tal conceituação, é importante mencionar que a adoção compreende um compilado de direitos e garantias estabelecidos na Carta Magna e aplicáveis no Direito de Famílias, como os princípios da afetividade, igualdade entre filhos, convivência familiar equilibrada, proteção integral, solidariedade, dignidade da pessoa humana e do melhor interesse do menor, sendo este último ponto essencial do presente trabalho.

Como Rodrigo Cunha Pereira narra, o Estado possui especial interesse na preservação da família, pois é a partir dela que o indivíduo e seu caráter são construídos. E tal pode ser observado a partir da formação de novos princípios do Direito das Famílias, que abarcam os distintos formatos familiares.<sup>6</sup>

Complementando tal raciocínio, narra a doutrinadora Maria Berenice Dias, que a CRFB/88 garante às crianças e adolescentes proteção integral, sendo uma prioridade absoluta, sendo certo que a nenhum outro tipo de indivíduo é ofertado tamanhas garantias e direitos.<sup>7</sup>

Em um primeiro momento, essa proteção integral é de total encargo da família, porém na falta desta, compete ao Estado cumprir tal papel. Como ensina Tânia Silva Pereira, “a determinação de prioridade absoluta para a infanto-adolescência como norma constitucional há de se entender por primazia ou preferência para as políticas sociais públicas ‘como dever da família, da comunidade, da sociedade civil e do Poder Público’ (art. 227 – CRFB/88<sup>8</sup> e art. 4º - ECA<sup>9</sup>)”.

E apesar de haver farta principiologia no Direito de Famílias, a legislação brasileira não conceitua de forma taxativa o conceito do princípio do melhor interesse da criança, então

---

<sup>5</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. V.5: Direito de Família. 38. ed. rev., atual. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 595.

<sup>6</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

<sup>7</sup> DIAS, Maria Berenice. **O sistema de adoção no Brasil**. Disponível em: <https://berenedias.com.br/o-sistema-da-adocao-no-brasil/>. Acesso em: 18 mar.2024.

<sup>8</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 mar.2024.

<sup>9</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de janeiro de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 18 mar.2024.

somente se apresentando de forma expressa no texto constitucional – artigos 227, caput – e no ECA – artigos 3º, 4º e 5º, cabendo a doutrina trazer tal conceituação e delimitação.

Internacionalmente, tal princípio encontra-se consagrado na Declaração dos Direitos da Criança, legitimada pela Assembleia da ONU em 1959, a qual foi ratificada pelo Brasil. Como Tânia Pereira menciona em sua obra, o referido princípio surge na Europa, derivado do instituto denominado *parens patrie*, estabelecido pela Coroa Britânica, com o objetivo de proteger aqueles não podiam fazê-lo por contra própria, devendo-se ponderar imperiosamente sobre o bem-estar da criança, inclusive sobrepondo os interesses dos pais. Como o doutrinador Rodrigo Pereira descreve, tal princípio deve ser compreendido como uma extensão direta do princípio da dignidade da pessoa humana.<sup>10</sup>

Recepcionado pelo Brasil, tal princípio rege todo e qualquer ação voltada à criança e ao adolescente, como destaca a Ministra do STJ, Nancy Andrighi:

[...] nas ações que envolvem interesse da infância e da juventude, não são os direitos dos pais ou responsáveis que devem ser observados. "É a criança que deve ter assegurado o direito de ser cuidada pelos pais ou, ainda, quando esses não manifestam interesse ou condições para tanto, pela família substituta, tudo conforme balizas definidas no artigo 227 da Constituição Federal, que seguem estabelecidas nos artigos 3º, 4º e 5º do ECA."<sup>11</sup>

Entretanto, esse princípio não é o único a ser considerado durante o processo de adoção. A Constituição Federal de 1988 trouxe mudanças significativas para a legislação, principalmente no âmbito do direito de família e do direito da criança e do adolescente, especialmente no que diz respeito às relações estabelecidas entre pais e filhos.

O texto da Constituição demonstrou uma valorização aos elementos relacionados à dignidade do indivíduo, o estabelecendo como princípio fundamental. Em diversos trechos, de forma implícita, a Carta Magna reconhece a importância da afetividade. O artigo 227 da Carta Magna é apontado como o dispositivo que destaca a importância do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, confirmando assim a sua atenção à proteção da pessoa, especialmente daquelas em fase de crescimento.

Novo conceito de laços familiares, agora caracterizado como unidade instrumental, foi legalmente estabelecido, priorizando a busca pela realização existencial de seus integrantes. Além disso, o aspecto afetivo das relações familiares também se torna central, trazendo para a seara jurídica uma discussão capaz de questionar a importância que antes era atribuída apenas

---

<sup>10</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

<sup>11</sup> **STJ tem assegurado melhor interesse de crianças e adolescentes à espera de adoção**. IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/9033/STJ+tem+assegurado+melhor+interesse+de+crian%C3%A7as+e+adolescentes+%C3%A0+espera+de+ado%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 18 mar.2024.

ao laço biológico. Com o avanço da doutrina e jurisprudência brasileiras, a filiação socioafetiva passou a ser reconhecida, tornando-se essencial considerar o afeto nas relações entre pais e filhos, pois somente assim é possível garantir, em muitos casos, a proteção completa dos vulneráveis envolvidos em conflitos decorrentes de questões jurídicas sobre a filiação.

Apesar da importância da afetividade no direito familiar nos dias de hoje, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dá prioridade à relação de parentesco.

Para garantir o convívio familiar das crianças, o Estatuto estabelece critérios biológicos como base para escolher o melhor ambiente de crescimento e desenvolvimento dos menores.

### **3. PRIORIZAÇÃO DA ADOÇÃO PELA FAMÍLIA EXTENSA E A DESBIOLOGIZAÇÃO DA PARENTALIDADE: DESVALORIZAÇÃO DOS VÍNCULOS CONSANGUÍNEOS**

Ao se considerar a questão da adoção de menores, a preferência atribuída à família extensa em contraposição à família socioafetiva emerge como um ponto de ampla discussão no universo jurídico familiar. Requer-se que decisões dessa índole estejam firmemente ancoradas no princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente.

O fenômeno da desbiologização no contexto da paternidade e maternidade representa uma evolução nas normativas e na compreensão das relações familiares, destacando o caráter afetivo como o núcleo da relação parental. Esta mudança reflete uma visão mais inclusiva e flexível de família, onde os laços de cuidado, afeto e responsabilidade compartilhada são os pilares que definem quem é pai, mãe ou responsável por uma criança. Esta nova perceptiva enfatiza que a presença ativa e a dedicação no dia a dia são tão significativas quanto as ligações genéticas na formação do conceito de parentalidade. Assim, ao focar o melhor interesse do menor e a substância da convivência afetiva, tal mudança normativa endossa uma abordagem mais humana e menos restrita ao determinismo biológico na constituição da parentabilidade.

Nesse contexto refinado de entendimento, a parentalidade é comemorada como uma construção social e emocional onde a transcendência sobre o critério biológico é não apenas reconhecida, mas louvada. Essa aceitação cultural e jurídica de pais e mães não biológicos inscreve-se no arcabouço de uma sociedade que avança rumo à valorização da dignidade pessoal, da solidariedade e do respeito pela pluralidade das estruturas familiares. Assim, a desbiologização como paradigma não apenas enriquece o tecido social, mas também reverencia o princípio do melhor interesse da criança, colocando-o no coração da família contemporânea.

Nessa perspectiva, a legislação e a jurisprudência têm evoluído para reconhecer e proteger os direitos das famílias formadas por laços socioafetivos. Isso significa que, mesmo sem um vínculo biológico direto, uma pessoa pode ser considerada pai ou mãe de uma criança com base no amor, no cuidado e na convivência estabelecidos ao longo do tempo.

Essa abordagem mais ampla da parentalidade reflete a diversidade das relações familiares na sociedade contemporânea. Ela reconhece e valoriza a multiplicidade de formas de constituição e vivência familiar, proporcionando segurança jurídica e proteção aos vínculos afetivos que são tão essenciais para o bem-estar das crianças.

Segundo Caio Mário da Silva Pereira, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o estabelecimento do vínculo de filiação socioafetiva passou a ser considerado um ato complexo, demandando, para sua validade, uma sentença judicial. Essa necessidade é explicitamente prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no artigo 47, em relação aos indivíduos menores de 18 anos.<sup>12</sup>

Nesse cenário, a adoção está intrinsecamente ligada ao afeto e à afetividade, sendo que o sentimento de amor entre pais e filho é presumido, acompanhado do dever de cuidado, zelo e preocupação, em uma perspectiva objetiva e compreensível pelo direito. Além disso, dentre os deveres da família, está o de garantir o direito à convivência familiar da criança e do adolescente.

Entende-se que a adoção desempenha um papel relevante na concretização desse direito fundamental dos menores, embora o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) preveja que a adoção é uma medida excepcional. Assim, é importante examinar o direito à convivência familiar, cuja proteção pode ser efetivada por meio da adoção, sendo preferível à institucionalização. Conforme Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel, a convivência familiar representa um porto seguro para a integridade física e emocional de toda criança e adolescente. Segundo a mesma autora, ser criado e educado junto aos pais biológicos ou adotivos deve significar para a criança estar inserida em um ambiente de proteção, respeito e amor.<sup>13</sup>

No âmbito do Direito de Família, a questão da adoção pela família socioafetiva em relação à família extensa é tema de debates complexos e relevantes. Embora se reconheça o valor da família extensa, a família socioafetiva muitas vezes se mostra mais adequada ao bem-

---

<sup>12</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. V. 5. 30. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 419.

<sup>13</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 144.

estar da criança. Os laços consanguíneos são essenciais para a construção da identidade e do senso de pertencimento da criança, porém não devem ser os únicos fatores considerados prioritariamente. A família extensa, formada por parentes biológicos, pode oferecer à criança oportunidade de manter suas raízes culturais, históricas e genéticas, mas nem sempre contribui de forma saudável para sua estabilidade emocional e desenvolvimento psicológico.

Como a jurista Maria Berenice Dias defende, a providência que melhor atende ao interesse de crianças e adolescentes é serem imediatamente colocados sob a guarda de quem está habilitado a adotá-los.<sup>14</sup> É notório que os elos biológicos entre uma criança e seus parentes nem sempre se traduzem em relacionamentos afetivos profundos, o que pode levar a complicações no processo de adaptação da criança, criando sentimentos de incerteza e falta de estabilidade afetiva. Em contraste, a integração em um lar baseado em laços socioafetivos frequentemente fomenta sentimentos de afeição e um senso de identidade com a família, culminando em uma transição suave e um ajuste emocional positivo para a criança, especialmente quando esta constrói relações de afeto genuíno com os indivíduos que a recebem como parte integrante do novo núcleo familiar.

Um elemento adicional que merece atenção nos estudos sobre adoção é o impacto do prolongamento dos procedimentos de adoção devido à ênfase na colocação de crianças e adolescentes sob a tutela de parentes próximos. Muitas vezes, esses parentes não possuem uma vocação genuína para a adoção, motivados em vez disso por sentimentos de piedade ou responsabilidade moral. Observa-se em diversas situações que uma deficiência em laços afetivos, preparação adequada, monitoramento e apoio institucional resulta no retorno da criança para o sistema de acolhimento, exacerbando assim o estresse e a natureza dolorosa do processo de adoção. A necessidade de critérios mais rigorosos para avaliar a aptidão de parentes para a adoção torna-se evidente, a fim de resguardar o bem-estar psicológico e emocional das crianças e adolescentes envolvidos.

A predileção pela família extensa, visando preservar os vínculos com as raízes familiares e culturais da criança, nem sempre assegura sua integridade emocional e identidade pessoal. A escolha de priorizar a convivência com a família extensa pode, de fato, representar uma transgressão desse direito, levando a criança a experimentar um sentimento de deslocamento no meio familiar e uma carência afetiva, diante da necessidade de interagir com indivíduos que a acolheram movidos por solidariedade, e não por uma escolha consciente.

---

<sup>14</sup> DIAS, Maria Berenice. **O sistema de adoção no Brasil**. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/o-sistema-da-adoacao-no-brasil/>. Acesso em: 18 mar.2024.

Assim, é fundamental que o processo de adoção leve em consideração todas as dimensões da vida da criança e seu contexto familiar, garantindo que a decisão final seja pautada no melhor interesse do menor. Embora a família extensa possa oferecer um ambiente de manutenção de raízes biológicas e socioculturais, a preferência pela família socioafetiva deve ser considerada quando essa opção representar uma alternativa mais adequada e benéfica para o desenvolvimento e bem-estar da criança.

A doutrina majoritária defende a adoção socioafetiva como uma forma de proporcionar um ambiente de amor e cuidado para a criança, inclusive de acordo com o Enunciado nº05 do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, na adoção o “princípio do superior interesse da criança e do adolescente deve prevalecer sobre a família extensa.”, ou seja, estabelece-se um precedente no qual, quando há a presença de um vínculo afetivo do menor com indivíduos alheios à família extensa, tal relação deve ser priorizada em prejuízo daquelas conexões familiares mais distantes.<sup>15</sup>

A jurisprudência contemporânea vem reconhecendo cada vez mais a importância dos vínculos socioafetivos. Em casos judiciais, já se observam decisões que priorizam o laço afetivo em detrimento do genético, trazendo à tona a reflexão de que o cuidado, o amor e a atenção diária são os verdadeiros elementos constituintes de uma família para o menor.

Salienta-se que a adoção é um instituto jurídico que deve sobretudo proteger a integridade, a segurança e promover o desenvolvimento integral da criança ou do adolescente. Assim, o processo decisório não deve se ater exclusivamente às ligações genéticas, mas sim expandir-se para apreciar a aptidão da família adotiva em fornecer um ambiente propício ao crescimento.

A escolha automática da família extensa como a destinatária preferencial na adoção não se mantém como um postulado indiscutível. Deve-se focar, portanto, em qual ambiente o menor encontrará maior benefício para o seu bem-estar e plena felicidade, independentemente dos vínculos serem sanguíneos ou afetivos. A decisão de adoção entre família extensa e socioafetiva deve ser ponderada levando em conta onde mais amor, estabilidade e proteção serão ofertados, honrando o primado do melhor interesse da criança ou do adolescente.

---

<sup>15</sup> ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo**. 11. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 532.

## CONCLUSÃO

Diante das reflexões apresentadas, constata-se que a priorização da adoção por famílias extensas nem sempre reflete uma abordagem condizente com o princípio do melhor interesse do menor. Ao se reconhecer a relevância dos vínculos consanguíneos e o potencial das famílias extensas em proporcionar um ambiente de amor, proteção e acolhimento, o sistema judiciário brasileiro estará fomentando uma política de adoção mais inclusiva e sensível às exigências das crianças em situação de vulnerabilidade.

Nesse contexto, torna-se crucial a revisão das políticas e práticas de adoção, de modo a enaltecer e priorizar a família socioafetiva como uma alternativa viável e benéfica para a acolhida de crianças em busca de um lar. Somente assim será viável assegurar que o processo de adoção esteja verdadeiramente alinhado com os princípios basilares do Direito da Infância e da Juventude, propiciando o bem-estar e o desenvolvimento saudável das crianças brasileiras.

A análise conduzida evidencia que a desconsideração dos laços consanguíneos no contexto da adoção no Brasil constitui um desafio complexo, demandando uma ponderação atenta sobre as consequências dessa abordagem para o progresso das crianças e adolescentes. Em resumo, a priorização da adoção socioafetiva em detrimento da adoção por família extensa pode se mostrar uma postura mais pertinente quando se almeja garantir o melhor interesse do menor.

Com base na pesquisa realizada, ressalta-se a necessidade de uma visão ampla e sensível às peculiaridades de cada caso, reconhecendo o valor dos laços afetivos e o potencial das famílias socioafetivas em consonância com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Por conseguinte, conclui-se que é de suma importância que o sistema judiciário brasileiro reexamine suas estratégias de adoção, reconhecendo e valorizando a importância da família socioafetiva como uma alternativa válida e proveitosa para o acolhimento de crianças em situação de vulnerabilidade. Os argumentos em prol da priorização da adoção por famílias socioafetivas estão embasados na busca pelo melhor interesse do menor e na salvaguarda de seus direitos fundamentais, sempre pautados pelo respeito às peculiaridades de cada caso específico.

## REFERÊNCIAS

BEVILACQUA, Clóvis, apud PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Direito de Família. São Paulo: Forense, 2007.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. **Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 10 de Outubro de 1988**

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Seção 1, p. 13563.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre a adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 ("Estatuto da Criança e do Adolescente"), e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 ago. 2009. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113509.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113509.html)>. Acesso em: 10 abr. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **O sistema de adoção no Brasil**. Disponível em <https://berenedias.com.br/o-sistema-da-adocao-no-brasil/>. Acesso em 18 mar.2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. V.5.: Direito de Família. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. V.5: Direito de Família. 38. ed. rev., atual. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **STJ tem assegurado melhor interesse de crianças e adolescentes à espera de adoção**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/9033/STJ+tem+assegurado+melhor+interesse+de+crian%C3%A7as+e+adolescentes+%C3%A0+espera+de+ado%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 18 mar. 2024.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 144

MAGALHÃES, Rui Ribeiro. **Instituição do Direito de Família**. São Paulo: Editora do Direito, 2000.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. V. 5. 30. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo**. 11. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024.

SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio; FERNANDES, Manoela Gomes. **Família extensa ou adoção:** critérios para a efetividade do princípio constitucional do melhor interesse da criança e do adolescente nos processos de colocação em família substituta. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 15, n. 2, e39549, maio/ago. 2020. ISSN 1981-3694. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369439549>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/39549>. Acesso em: 10 abr. 2024.

TEPEDINO, Gustavo. Dilemas do Afeto. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Anais do X Congresso Brasileiro de Direito de Família.** Famílias nossas de cada dia. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016, p. 11-28.